

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE**

- 30/04/2026 - Para garantir segurança de alunos e funcionários, Justiça atende pedido do MP e determina interdição de escola municipal em Fortaleza
- 27/04/2026 - MP reforça fiscalização da lei que proíbe alimentos ultraprocessados e açucarados em escolas públicas e particulares do Ceará
- 10/04/2026 - Após ação do MP do Ceará, Justiça determina regularização do transporte escolar em Hidrolândia
- 10/04/2026 - Decon autua escola no Eusébio por ausência de acompanhante especializado para aluno com TEA e outras irregularidades
- 09/04/2026 - MP do Ceará lança projeto “Fala que Salva” em Irauçuba em parceria com instituições locais
- 06/04/2026 - Após recurso do MP, TJCE determina que Secretaria da Educação do Ceará matricule estudante com TDAH em escola próxima de casa, na capital
- 01/04/2026 - MP do Ceará aciona Justiça para interditar escola municipal de Fortaleza por risco à segurança de alunos e funcionários

**ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

- 30/04/2026 - MP-AP promove 1º seminário sobre financiamento da educação básica – MPAP
- 30/04/2026 - MPPA obtém decisão judicial para regularização de escolas municipais em Canaã dos Carajás - MPPA
- 29/04/2026 - MPMS promove palestra sobre bullying e cyberbullying em escola estadual de Eldorado – MPMS
- 29/04/2026 - MPMG atua em conflito sobre transporte escolar em Esmeraldas e promove diálogo com a comunidade – MPMG
- 28/04/2026 - Após atuação do MPSE, Poder Judiciário determina que Cumbe implemente piso salarial nacional dos professores - MPSE
- 28/04/2026 - Lajes: após ação do MPRN e da Defensoria Pública, Justiça anula contrato entre Prefeitura e cooperativa de educação – MPRN
- 28/04/2026 - MPRR firma acordos com o Estado para garantir água potável e abastecimento regular em escolas – MPRR
- 27/04/2026 - Em inquérito, promotor apura fatos ocorridos em escola visitada por vereadores de Ribeirão Preto - MPSP
- 24/04/2026 - MPRO realiza palestra sobre proteção digital para estudantes em Ariquemes - MPRO
- 17/04/2026 - Em Eirunepé, MP denuncia professor por importunação sexual contra alunos – MPAM
- 16/04/2026 - SÃO LUÍS – MPMA convoca população para denunciar obras paralisadas em escolas de São Luís – MPMA
- 16/04/2026 - Ministério Público do Paraná obtém decisão judicial obrigando o Município de Marmeireiro a fazer reforma e manutenção de quadra poliesportiva em escola rural - MPPR
- 13/04/2026 - MPAC participa do lançamento do Projeto Cidadania e Justiça na Escola 2026 promovido pelo TJAC – MPAC

- 09/04/2026 - PGJ Itinerante: MPBA visita escolas de Eunápolis para fortalecer diálogo e melhorar qualidade da educação - MPBA
- 08/04/2026 - MPPI, MPF e TCE-PI alinham estratégias para fortalecer a fiscalização dos gastos com educação no Piauí - MPPI
- 07/04/2026 - EJAI em Maceió: Ministério Público constata atraso na distribuição de material escolar e de fardamento e falta de profissionais de apoio para alunos com deficiência – MPAL
- 07/04/2026 - MPRJ articula ações para acompanhar e fortalecer conselhos da área da educação - MPRJ
- 07/04/2026 - MPPE recomenda à Prefeitura garantir segurança e estruturas adequadas em três escolas municipais – MPPE
- 07/04/2026 - MPTO promove audiência pública sobre evasão escolar de adolescentes em situação de vulnerabilidade - MPTO
- 07/04/2026 - MPRS promove debate sobre prevenção e enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying - MPRS
- 06/04/2026 - Formação sobre prevenção ao bullying nas escolas está disponível para educadores – MPDFT
- 06/04/2026 - Dia Nacional de Combate ao Bullying: atuação do MPSC busca prevenir e enfrentar a violência nas escolas e no ambiente digital - MPSC
- 06/04/2026 - Após ação do MPMGO, ensino mediado por tecnologia é suspenso e aulas presenciais em Valparaíso de Goiás são garantidas - MPMGO
- 06/04/2026 - Mato Grosso e o desafio de sustentar a melhora na educação básica - MPMT
- 01/04/2026 - MPPB ajuíza ação para garantir vagas em creches e escolas a 2, 3 mil crianças, em JP - MPPB

## **OUTRAS NOTÍCIAS**

- 28/04/2026 - Proposta de resolução busca fortalecer atuação do Ministério Público no acompanhamento do novo Plano Nacional de Educação – CNMP
- 24/04/2026 - Comissão aprova diretrizes para alfabetização digital de estudantes com deficiência – Câmara dos Deputados
- 01/04/2026 - Nova lei expande oferta de creches e pré-escolas em zonas rurais – Senado Federal

## **ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA**

Decreto Estadual nº 37.253, DE 1 DE ABRIL DE 2026 – Regulamenta a Lei Estadual nº 19.455, de 18 de setembro de 2025, que dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados das escolas públicas e particulares no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

Portaria SERES nº 98, DE 1 DE ABRIL DE 2026 – Institui a Agenda Regulatória da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior para o ano de 2026.

Portaria MEC nº 300, DE 2 DE ABRIL DE 2026 – Regula a Prova Nacional Docente (PND), estabelecendo diretrizes e critérios para sua implementação e uso na seleção de professores.

Portaria MEC Nº 310, DE 8 DE ABRIL DE 2026 – Institui Grupo de Trabalho (GT) para modernizar a Educação Profissional e Tecnológica no Brasil, com o objetivo de produzir subsídios técnicos para a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs).

Lei Federal nº 15.388, DE 14 DE ABRIL DE 2026 – Institui o Plano Nacional de Educação (2026–2036), com metas e estratégias para orientar a educação brasileira na próxima década.

Portaria MEC Nº 334, 16 DE ABRIL 2026 – Institui o Fórum dos Conselhos de Educação (FCE), reunindo órgãos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para articulação e cooperação educacional.

Portaria MEC Nº 336, 17 DE ABRIL 2026 – Institui o Programa Nacional de Grêmios Estudantis (Participa Jovem Educação), com o objetivo de melhorar os índices de desigualdade educacional, por meio de ações desenvolvidas por grêmios estudantis em todo o país.

## JURISPRUDÊNCIA

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM ENSINO FUNDAMENTAL. CRITÉRIO ETÁRIO. RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02/2018. EXCEPCIONALIDADE. CAPACIDADE COGNITIVA E EMOCIONAL COMPROVADA. ACESSO A NÍVEIS MAIS ELEVADOS SEGUNDO A CAPACIDADE DO ALUNO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido para determinar ao Estado a matrícula da autora no 1º ano do ensino fundamental, em instituição de ensino do Município de Três Marias/MG, confirmando tutela de urgência anteriormente deferida e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, **diante de comprovação de capacidade cognitiva e emocional excepcional da criança, é possível afastar o critério etário previsto na Resolução CNE/CEB nº 02/2018 para assegurar matrícula no 1º ano do ensino fundamental.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura a educação como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um (arts . 205 e 208, V). 4. A Resolução CNE/CEB nº 02/2018 fixa a **idade mínima de 6 anos completos** ou a completar até 31 de março do ano da matrícula para ingresso no ensino fundamental, critério declarado constitucional pelo STF na ADPF nº 292 e na ADC nº 17. 5. **O STF admite, contudo, em situações excepcionais, a flexibilização do critério etário quando demonstrado amadurecimento cognitivo e comportamental extraordinário, mediante avaliação individual,** à luz do art. 208, V, da Constituição. 6. O STJ reconhece que o Judiciário não pode substituir a Administração para fixar ou suprimir requisitos de ingresso quando inexistente ilegalidade, mas não afasta a apreciação de situações concretas em que se demonstre excepcional idade . 7. Os relatórios pedagógicos juntados aos autos atestam, de forma uníssona, que a autora apresenta **habilidades diferenciadas**, com consolidação das competências previstas para o período cursado, leitura fluente e desenvolvimento superior ao dos colegas, havendo risco de desmotivação e prejuízo pedagógico. 8. **O conjunto probatório revela situação excepcional apta a autorizar a superação do critério etário, em conformidade com o art . 208, V, da CF/1988, com o art. 54, V, do ECA e com o art. 4º, V, da Lei nº 9.394/1996, não configurando indevida ingerência em política pública, mas concretização do direito fundamental à educação.** 9. Precedente deste Tribunal admite a mitigação do requisito etário quando comprovada a capacidade intelectual e psicológica da criança, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. O critério etário fixado na Resolução CNE/CEB nº 02/2018 é constitucional, mas pode ser excepcionalmente flexibilizado quando comprovado amadurecimento cognitivo e comportamental extraordinário da criança. 2. A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, autoriza a matrícula no ensino fundamental em hipóteses excepcionais devidamente comprovadas por avaliação pedagógica idônea. 3. A intervenção judicial destinada a assegurar direito fundamental à educação, diante de situação concreta de excepcionalidade, não configura violação ao princípio da separação dos Poderes. (TJ-MG - Apelação Cível: 50008484520248130058, Relator.: Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 08/04/2026, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2026).

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM PRÉ-ESCOLA. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VINCULADO À UNIVERSIDADE FEDERAL. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. TEMA 548/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de efetivação de matrícula de criança em Centro de Educação Infantil vinculado à Universidade Federal da Grande Dourados, no turno matutino, enquanto a genitora estiver matriculada na instituição de ensino superior. A decisão reconheceu a legitimidade passiva da universidade, em razão de convênio firmado com o Município de Dourados/MS que lhe assegura metade das vagas

ofertadas, e afastou a condenação em honorários sucumbenciais. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) saber se a Universidade Federal da Grande Dourados possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, à luz do convênio celebrado com o Município; e (ii) saber se o direito fundamental à educação infantil assegura a matrícula da criança em pré-escola vinculada à universidade, em razão da condição acadêmica de sua genitora. III. **RAZÕES DE DECIDIR** O convênio celebrado entre a universidade e o Município de Dourados/MS atribui à instituição de ensino superior o direito à metade das vagas ofertadas pelo Centro de Educação Infantil, o que evidencia sua **pertinência subjetiva e legitimação para responder à demanda**. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o direito à educação infantil em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, impondo ao Estado o dever jurídico de garantir o acesso. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 548 da repercussão geral, firmou entendimento de que a educação infantil constitui direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo possível sua exigência judicial direta. No caso concreto, **a matrícula da criança na pré-escola mostra-se necessária à permanência da genitora no ensino superior, não sendo admissível a recusa estatal sob alegação de inexistência de vagas**. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso de apelação desprovido. Mantida a sentença que determinou a efetivação da matrícula. Pedido de atribuição de efeito suspensivo julgado prejudicado. (TRF-3 – ApCiv: 50013545920184036002, Relator.: Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Data de Julgamento: 24/04/2026, 3ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2026).

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO INFANTIL. RETENÇÃO ESCOLAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO CORTE ETÁRIO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando a **permanência de menor na Educação Infantil no ano letivo de 2025, com base em relatórios pedagógicos e médicos que indicam ausência de desenvolvimento compatível com o ingresso no Ensino Fundamental**. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula pela aplicação da teoria do fato consumado; (ii) estabelecer se o critério etário para ingresso no Ensino Fundamental é absoluto e inflexível; (iii) determinar se a intervenção judicial na retenção escolar viola o princípio da separação dos poderes e a isonomia, especialmente na ausência de diagnóstico formal de deficiência. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. A sentença não se fundamenta exclusivamente na teoria do fato consumado, mas em análise autônoma do mérito baseada em elementos técnicos e legais, afastando a alegação de nulidade. 4. **O art. 24, II, c, da Lei nº 9.394/96 permite a flexibilização do critério etário mediante avaliação do desenvolvimento da criança, não constituindo regra absoluta**. 5. **A recomendação pedagógica da própria instituição de ensino, aliada a laudos técnicos, legitima a permanência excepcional do menor na Educação Infantil**. 6. O Poder Judiciário atua legitimamente ao assegurar o direito fundamental à educação, sem violar a separação dos poderes, quando há situação concreta que exige tutela do melhor interesse da criança. 7. **O princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da CF e no ECA, orienta a decisão e prevalece sobre critérios meramente formais**. 8. **A permanência na etapa educacional adequada ao desenvolvimento não depende de diagnóstico formal de deficiência, bastando a comprovação técnica da necessidade**. IV. **DISPOSITIVO** 9. Recurso desprovido. (TJ-MG – Apelação Cível: 50048061320258130702, Relator.: Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/04/2026, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2026).

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO DE ENSINO FUNDAMENTAL. CRITÉRIO ETÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. **DISTINGUISHING DO TEMA 1.127 DO STJ**. DIREITO À EDUCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão liminar proferida em mandado de segurança que determinou a submissão de menor impúbere a exame supletivo de conclusão do ensino fundamental, com expedição de certificado em caso de aprovação, a fim de viabilizar sua matrícula em curso técnico integrado ao ensino médio no IFRN, para o qual foi aprovada em processo seletivo público. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível flexibilizar o requisito etário mínimo de 15 anos previsto no art. 38, § 1º, I, da LDB para realização de exame supletivo de ensino fundamental em situação excepcional; (ii) estabelecer se o Tema 1.127 do STJ incide na hipótese de antecipação da conclusão do ensino fundamental para acesso a curso técnico de nível médio. III. **RAZÕES DE DECIDIR** **O Tema 1.127 do STJ não se aplica ao caso concreto**, pois trata da antecipação da conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior, impondo-se a aplicação do *distinguishing* diante da diferença fático-jurídica relevante. O critério etário previsto no **art. 38, § 1º, I, da LDB não possui caráter absoluto e admite flexibilização em situações excepcionais**, sob interpretação conforme a Constituição. O direito fundamental à educação garante o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade do educando, impondo interpretação sistemática e teleológica da legislação educacional. A aprovação da menor em processo seletivo público para curso técnico evidencia sua capacidade acadêmica compatível com a etapa de ensino pretendida. **A negativa administrativa baseada**

BALANÇO DE NOTÍCIAS

**CAOEDUC**

Centro de Apoio Operacional  
da Educação

ANO VI – INFORMATIVO Nº 0004/2026  
FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2026

**exclusivamente na idade revela-se desproporcional e viola os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.** Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano decorrente da possibilidade de perda da vaga. A medida deferida não acarreta irreversibilidade, pois apenas autoriza a realização do exame, condicionando eventual certificação à aprovação da candidata. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (TJ-RN – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800499112026820000, Relator.: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 27/04/2026, Segunda Câmara Cível).

E-mail: [caoeduc@mpce.mp.br](mailto:caoeduc@mpce.mp.br)

Fone: (85) 98895-5061